



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Projeto de Lei Complementar Nº 009/2017

Ofício n. 532/2017 – GP

Florianópolis, 9 de março de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado SILVIO DREVECK
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis – SC

*De ordem do Sr. Presidente - Ao
Deputado Legislativo p/ os procedimentos
na forma regimental.*

*Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral
10/3/17*

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, projeto de lei complementar que “Altera o § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 406, de 25 de janeiro de 2008, que transforma os cargos de Escrivão Judicial e de Secretário do Foro do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Santa Catarina, cria cargos e adota outras providências”, acompanhado da respectiva justificativa.

Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de consideração e apreço.

Cordialmente,

Des. Torres Marques
PRESIDENTE

Lido no Expediente
15ª Sessão de 14/03/17
As Comissões de:
(5) Justiça
(11) Finanças
(14) Trabalho
Secretário

ARQUIVADO: 10/03/2017 13:08 PROTOCOLO GERAL 000638





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0009.5/2017 (DE 2017

Altera o § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 406, de 25 de janeiro de 2008, que transforma os cargos de Escrivão Judicial e de Secretário do Foro do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Santa Catarina, cria cargos e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 406, de 25 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 2º Fica estabelecida a seguinte habilitação profissional para a categoria funcional de Analista Administrativo: “Portador de diploma de curso superior em Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas ou Direito”.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, de de 2017.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado



JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar estadual n. 406, de 25 de janeiro de 2008, que “transforma os cargos de Escrivão Judicial e de Secretário do Foro do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Santa Catarina, cria cargos e adota outras providências”, condicionou que, para se habilitar no cargo efetivo de Analista Administrativo, o servidor precisa ser “portador de diploma de curso superior em Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas ou Direito, com registro no respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional”. No entanto, a obrigatoriedade de registro no órgão fiscalizador do exercício profissional não deve ser requisito para habilitação no cargo de Analista Administrativo.

O art. 1º da Lei n. 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.” Significa dizer, em outras palavras, que somente o exercício de atividade privativa enseja a anotação dos profissionais encarregados nas entidades fiscalizadoras, raciocínio este que é acompanhado por remansosa jurisprudência.

Com efeito, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina tratou de disciplinar internamente as atribuições do cargo de Analista Administrativo. As atividades relacionadas ao exercício do cargo não se afiguram privativas das profissões de Administrador, Contabilista, Economista ou Advogado, como se pode constatar a seguir:

“Art. 3º São atribuições do cargo de Analista Administrativo o exercício de atividades de planejamento, organização, coordenação, supervisão técnica, estudo, pesquisa, elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade, relativas às áreas da Administração, Economia, Contabilidade e Direito, a fim de fornecer suporte administrativo aos órgãos do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau relacionado a recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, segurança e transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo, conforme exemplos de atividades descritos no ANEXO II.” (Resolução GP n. 17 de 30 de setembro de 2008).

“Art. 1º Fica acrescentado às atribuições dos cargos de Analista Administrativo, Analista Jurídico, Assistente Social, Psicólogo e Técnico Judiciário Auxiliar “Atuar como conciliador ou mediador, por designação da autoridade judiciária a que estiver subordinado” (Resolução GP n. 42 de 3 de setembro de 2013).

O extenso rol de atribuições do cargo efetivo de Analista Administrativo demonstra que não há atividade específica, privativa, de qualquer das formações exigidas para habilitação no cargo.

De outra banda, não se pode olvidar que para se habilitar no cargo efetivo de Analista Jurídico na mesma instituição não se exige o registro no órgão fiscalizador do exercício profissional. Logo, não faz sentido que apenas o ocupante de cargo de Analista Administrativo deva suportar ônus adicional.

Por tais razões, propõe-se a modificação do § 2º do art. 1º da Lei Complementar n. 406, de 25 de janeiro de 2008, para suprimir a expressão “com registro no respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional”.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA-GERAL

Autos n.: 534284-2014.8



Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente,

Trata-se de processo administrativo em que se analisa a viabilidade de alteração legislativa para ensejar que os analistas administrativos do Poder Judiciário estadual possam tomar posse no cargo sem necessidade de estarem registrados nos respectivos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

A norma em questão – Lei Complementar estadual n. 406, de 25 de janeiro de 2008 – assim dispõe:

Art. 1º Ficam alteradas as denominações das categorias funcionais, integrantes do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário:

I – de Técnico Jurídico para Analista Jurídico; e

II – de Analista Técnico Administrativo para Analista Administrativo.

§ 1º Fica estabelecida a seguinte habilitação profissional para a categoria funcional de Analista Jurídico: “Portador de diploma de curso superior em Direito”.

§ 2º Fica estabelecida a seguinte habilitação profissional para a categoria funcional de Analista Administrativo: “Portador de diploma de curso superior em Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas ou Direito, com registro no respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional”.

Em análise ao tema, a Diretoria de Gestão de Pessoas manifestou-se “que não há obrigatoriedade da manutenção da inscrição nos Conselhos de Fiscalização Profissional nos casos dos cargos públicos que não sejam privativos de determinada profissão, não havendo óbice para que seja alterada a parte final do § 2º do art. 1º da Lei Complementar n. 406/2008” (fl. 23).



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA-GERAL



Com efeito, o exercício do cargo de Analista Administrativo, cujas atribuições estão descritas na Resolução GP n. 17 de 30 de setembro de 2008, não pressupõe a atuação em atividades que sejam privativas das carreiras de Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas ou Direito.

Desse modo, a exigência de diploma de conclusão de algum desses cursos superiores presta-se apenas para comprovar a formação acadêmica e a posse de conhecimentos específicos necessários para a boa atuação no cargo de Analista Administrativo.

Ademais, a presente exigência importa em ônus incabível aos servidores que ocupam o cargo em comento, uma vez que estão sujeitos ao pagamento de anuidades e outras taxas profissionais sem que exerçam atos privativos das respectivas profissões, conforme relatado nos autos (fl. 2).

Por essas razões, mostra-se conveniente e oportuno alterar a Lei Complementar estadual n. 406/2008, com a supressão da expressão “com registro no respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional” na parte final do § 2º do art. 1º, de acordo com a minuta de fls. 27-28, cuja redação atende aos parâmetros acima delineados.

Importante ressaltar a desnecessidade de encaminhamento dos autos à Comissão Permanente de Divisão e Organização Judiciárias (Regimento Interno do TJSC, arts. 274 e 275) por não se tratar de matéria tendente a modificar a estrutura judiciária catarinense.

Isto posto, opino pela aprovação da minuta de lei complementar de fls. 27-28 e pela submissão da matéria ao colendo Órgão Especial (Ato Regimental n. 146, art. 6º, X, “g”).

É o parecer, *sub censura*.

Florianópolis,

09 FEV 2017

Juiz Jefferson Zanini
Secretário-Geral



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Autos n.: 534284-2014.8

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo em que se analisa a viabilidade de alteração do § 2º do art. 1º da Lei Complementar estadual n. 406/2008.

Consoante destacado no parecer subscrito pelo Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, cuja fundamentação, por brevidade, adoto como razão de decidir, mostra-se necessária a alteração legislativa para suprimir a exigência de registro nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional de Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas ou Direito como requisito de habilitação para acessar o cargo de Analista Administrativo.

Diante disso, aprovo a minuta de lei complementar de fls. 27-28 e determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Magistrados para inclusão na pauta do Órgão Especial (Ato Regimental n. 146, art. 6º, X, "g").

Florianópolis, 09 FEV 2017


Des. Torres Marques
PRESIDENTE



33

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Processo n. 534284-2014.8

Assunto: Análise de minuta de projeto de lei complementar estadual que “altera o § 2º do art. 1º da Lei Complementar n. 406, de 25 de janeiro de 2008” para o fim de suprimir a exigência de os analistas administrativos do Poder Judiciário, após a posse no cargo público, manterem inscrição nos conselhos fiscalizadores de exercício profissional.

Relator: Desembargador Torres Marques - Presidente

Certifico que o ÓRGÃO ESPECIAL, em sessão ordinária realizada nesta data, aprovou, por unanimidade, a minuta de Projeto de Lei Complementar estadual acostada às fls. 27/28 dos autos em epígrafe.

Tomaram parte na decisão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Torres Marques – Presidente, Pedro Manoel Abreu, Cláudio Barreto Dutra, Luiz César Medeiros, Sérgio Roberto Baasch Luz, Rui Fortes, Marcus Tulio Sartorato, Cesar Abreu, Ricardo Fontes, Salim Schead dos Santos, Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Jaime Ramos, Alexandre d’Ivanenko, Lédio Rosa de Andrade, Jorge Schaefer Martins, Sérgio Izidoro Heil, Jânio Machado, Raulino Jacó Brüning, Ronei Danielli, Rodrigo Collaço e Vera Lúcia Ferreira Copetti.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Torres Marques.

Funcionou como representante do Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça Durval da Silva Amorim.

Para constar, lavro a presente certidão e dou fé.

Florianópolis, primeiro de março de dois mil e dezessete.

Lizete Luiza Weber
Secretária do Órgão Especial